ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
LC Nº 83/2022
Ivo Farias
VISTO

DATA: 01 de setembro de 2022.

URBS NESCIA VINCI

Ref 73/2
09 - 776

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2022.

Cabedelo/PB, em 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que "**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Em linhas gerais, a propositura objetiva conceder maior efetividade às atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim como destacar mais a sua atuação em matéria de Saneamento Básico, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, art. 34 § 4º do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e art. 11, II da Lei nº 1.805/2016.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:34:54 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 9:50 hs. Em: 01/09/2022
VISTO

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

AO EXPEDIENTE
Em: 06/09/2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 09 / 2022
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 09 / 2022
1ª Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2022.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

1º Turno
APROVADA
PLENÁRIO
Em: 18 / 10 / 2022
Presidente

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2º Turno
APROVADA
PLENÁRIO
Em: 18 / 10 / 2022
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, e o seu inciso X, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA, criado pelo art. 213, da Lei Orgânica do Município Cabedelo, é o órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo (SIMAC) que atuam na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais municipais, e também em matéria de saneamento básico, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, competindo-lhe:*
> *(...)*
> ***X** – Exercer o acompanhamento e o controle social do Plano Municipal de Saneamento Básico e das políticas públicas relativas ao saneamento básico no âmbito do Município de Cabedelo."*

Art. 2º O art. 10, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 10.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA será composto por membros representantes de organizações governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:*
>
> ***I** – Representantes de organizações governamentais:*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:35:55 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

a) *Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;*
b) *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;*
c) *Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;*
d) *Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;*
e) *Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;*
f) *Secretaria Municipal de Saúde;*
g) *IFPB/Cabedelo-PB;*
h) *Companhia Docas da Paraíba.*

II *– Representantes de organizações da sociedade civil:*

a) *Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Catarina;*
b) *Associação Náutica da Paraíba;*
c) *ONG Guajiru;*
d) *Comércio Bens e Serviços;*
e) *Fundação Fortaleza de Santa Catarina;*
f) *Categoria Patronal das Indústrias;*
g) *Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba - OAB;*
h) *Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

§ 1º *A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não é remunerado.*
§ 2º *Cada instituição indicará um representante titular e o seu respectivo suplente, devendo este substituir aquele em suas ausências e/ou impedimentos.*
§ 3º *Na ocorrência de 03 (três) faltas sem justificativa no mesmo ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de designação de nova representação, não podendo haver a recondução do membro faltoso.*
§ 4º *O COMMEA será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura- SEMAPA.*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:36:14 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

§ 5º Os membros do COMMEA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.
§ 6º Os membros do COMMEA serão designados por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 3º O inciso IX do art. 12, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.12**.....*
(...)
***IX** - Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;*
(...)"

Art. 4º Altera a redação da Seção IX, constante no Título III da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, bem como o art. 58, que passam a vigorar com a seguinte alteração de redação:

*"**Seção IX***
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA
(...)
***Art. 58.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA, com o intuito de implementar ações destinadas à adequada gestão e controle do meio ambiente, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local e apoiar e suportar ações de saneamento básico no Município, sem prejuízo das ações de saneamento básico de responsabilidade da CAGEPA e dos demais órgãos responsáveis."*

Art. 5º O art. 59, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração de redação:

*"**Art. 59.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico– FMMA:*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:36:37 -03'00'

I *- repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato ou em termo aditivo com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, destinado a investimentos complementares a ele especificamente destinadas;*

II *- dotações orçamentárias a ele destinadas;*

III *- créditos adicionais suplementares a ele destinados;*

IV *- produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;*

V *- produto de licenças e autorizações ambientais emitidas pela SEMAPA;*

VI *- doações de pessoas físicas e jurídicas;*

VII *- doações de entidades nacionais e internacionais;*

VIII *- recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, contratos, consórcios e convênios;*

IX *– dispêndio cobrado por análises de projetos ambientais e/ou de dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais, bem como a arrecadação obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município – TCFAM ou com as taxas de licenciamento e autorização ambiental;*

X *- rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;*

XI *- compensação financeira ambiental;*

XII *– as transferências feitas pelo Governo Federal;*

XIII *– as transferências feitas pelo do Estado da Paraíba diretamente para este Fundo;*

XIV *– as transferências feitas pelo Município;*

XV *– os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;*

XVI *- rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;*

XVII *- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*

XVIII *– repasse da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da compensação prevista no Decreto Federal nº 95.733/1988,*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:36:56 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

dos royalties de petróleo e gás natural, das taxas relativas aos terrenos de marinha e das demais compensações devidas pela União, pelo Estado e/ou pelos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, inclusive por meio de convênio;
XIX *- doação e outras receitas eventuais.*

§ 1º *As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta em nome do Fundo e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.*
§ 2º *Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados deverão ser revertidos a ele.*
§ 3º *Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento Básico-FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente."*

Art.6º Ficam acrescentados á Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, os arts.59-A, 59-B, 59-C, 59-D, 59-E e 59-F, com a seguinte redação:

*"**Art. 59-A.** Os recursos do Fundo serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem apoiar e suportar ações ambientais e de saneamento básico no Município, por meio dos seus beneficiários, dispostos no art. 59-D.*

Parágrafo único. *Sem prejuízo das ações de responsabilidade da CAGEPA, os recursos do Fundo no que tange à área de saneamento básico, deverão, observados os valores desembolsados pela Companhia, ser aplicados no custeio de obras, serviços, equipamentos, materiais, estudos, ações de conscientização e afins relativos:*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:37:17 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

I *– intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*

II *– limpeza, despoluição e canalização de córregos;*

III *– abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*

IV *– provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*

V *– implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;*

VI *– drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos e de alagamentos;*

VII *– desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;*

VIII *– Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de tratamento de esgotamento sanitário;*

IX *– Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de captação, tratamento e distribuição de água;*

X *- Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos para coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;*

XI *- Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de projetos de conscientização ambiental e urbanística.*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:37:39 -03'00'

Art.59-B. *O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá editar resoluções estabelecendo os termos de referência, minutas de editais, documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para a apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.*

Art. 59-C. *As entidades que se habilitarem nos editais de financiamento de projetos, deverão obrigatoriamente cumprir os requisitos estabelecidos na legislação e em resolução a ser aprovada pelo Conselho.*

Art. 59-D*. São beneficiários do Fundo Municipal:*

I *- o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção, fiscalização ou defesa de bem ou direito difuso;*
II *–A entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos no Regimento Interno do Fundo Municipal e resoluções deliberadas pelo Conselho, que desenvolva projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso.*

§ 1° *A convocação dos interessados para apresentação dos projetos a que se refere o inciso II deste artigo será feita por meio de publicação de edital específico.*
§ 2° *As receitas do Fundo destinadas ao financiamento dos projetos de que trata o inciso II, deste artigo serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo Conselho.*

Art. 59-E. *Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:38:03 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

59-A desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear despesas recorrentes de responsabilidade do Município de Cabedelo.

Art. 59-F. *Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo pleno do Conselho."*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de agosto de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.08.31 11:38:28 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2022)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição, nesta sessão legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor semelhante ao da propositura mencionada:

"Lei Complementar N° 23/2008 – Código de Meio Ambiente"

Em, 08/09/2022.

Câmara Municipal de Cabedelo
Josemar Junior
Assessor Institucional - Mat 1736

Josemar Silva de Sousa Junior
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2022)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19/09/22.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 19/09/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/09/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei Complementar nº, 23/2008, e dá outras providências.

AUTOR: Prefeito Vitor Hugo.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, da lavra do Senhor Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que, **"**Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei Complementar nº, 23/2008, e dá outras providências**".**

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de setembro do corrente ano, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo efetuar alterações e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 23/2008, além de dá outras providências.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura o Prefeito Municipal esclarece que, em linhas gerais, a iniciativa da matéria se deu com a intenção de conceder maior efetividade às atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim como destacar mais a sua atuação em matéria de Saneamento Básico, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº11.445 de 5 de janeiro de 2007, art. 34 § 4º do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e art. 11. II da Lei nº 1.805/2016.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *[...] [grifo nosso] CRFB/1988*

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:* ***I*** *- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;* ***II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*** ***III*** *- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;* ***IV*** *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.•* ***Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.***

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei Complementar nº002/2022 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ___ de _____ de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e Tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de 09 de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente / Relator (CCJR)

PARECER APROVADO
DATA 21 / 09 / 22
Presidente da Comissão

Ver. EDVALDO NETO
Vice-Presidente (CCJR)

Ver. WAGNER (DO SOLANENSE)
Membro (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2022
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 21/09/2022

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 21/09/22

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 21/09/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n°002/2022**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Castelliano, que *"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de setembro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas nos termos regimentais.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por finalidade efetuar alterações pontuais na legislação ambiental do nosso município, especificamente na composição e atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMEA), bem como incluir ao

Fundo Municipal de Meio Ambiente ações correlacionadas a Saneamento Básico, tornando-o: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – FMMA, com o fito de viabilizar a legislação para implementação dessas ações em nosso município.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência destaca que a propositura objetiva conceder maior efetividade às atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim como destacar mais a sua atuação em matéria de saneamento básico, conforme estabelecido em lei.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio dos parlamentares e renova votos de elevado respeito e consideração.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse diapasão, entendo que a propositura se justifica, tendo em vista a necessidade readequar a legislação Municipal para dar maior efetividade as ações relacionadas ao Meio Ambiente modernizando a legislação e redistribuindo vagas e atribuições do Conselho, presando sempre pelo Princípio da Eficiência constante em nosso ordenamento jurídico.

Com relação a modernização do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA, entendo ser pertinente e de indiscutível interesse público, uma vez que dará maior controle interno nas ações relacionadas ao Meio Ambiente garantindo um desenvolvimento responsável, integrado e sustentável para a população Cabedelense.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é conveniente, oportuna, relevante e de inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21/09/2022.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 / 09 /2022.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente / Relator

Ver. Ivânio da Miramar
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2022		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	002/2022
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/10/2022
P. DA SESSÃO:	ANDRE COUTINHO	HORA:	21:04
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRE COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	AUSENTE	AUS
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	AUSENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	10
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	1° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N°23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO EM 18/10/2022
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

REQUERIMENTO Nº 471 /2022
(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 18/10/2022
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma do § 2º do art. 118, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), com a redação dada pela Resolução nº 186/2009, e depois de ouvido o Plenário, que seja dispensado o intervalo regimental para apreciação em 2º turno de discussão e votação, na Sessão Ordinária de hoje (18/10/2022), para o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 – Do Prefeito Municipal** – *Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 23/2008, e dá outras providências*, haja vista o interesse público que envolve a matéria.

Cabedelo (PB), em 18 de outubro de 2022.

EDVALDO NETO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2022		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	002/2022
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/10/2022
P. DA SESSÃO:	ANDRE COUTINHO	HORA:	21:09
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRE COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	AUSENTE	AUS
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	AUSENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	10
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	2° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N°23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 776/2022

Cabedelo (PB), 19 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 071/2022,** o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, da lavra de Vossa Excelência, e que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 18 de outubro do corrente ano, nos termos regimentais

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Recebido em 21/10/2022

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 071 /2022
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2022
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 18 / 10 / 2022
Sus Farias
VISTO

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O *"caput"* do art. 9º da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, e o seu inciso X, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA, criado pelo art. 213, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, é o órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo (SIMAC) que atuam na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais municipais, e também em matéria de saneamento básico, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, competindo-lhe:*
> *(...)*
> ***X** – Exercer o acompanhamento e o controle social do Plano Municipal de Saneamento Básico e das políticas públicas relativas ao saneamento básico no âmbito do Município de Cabedelo."*

Art. 2º O art. 10, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 10.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA será composto por membros representantes de organizações governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:*

I – Representantes de organizações governamentais:

a) *Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;*
b) *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;*
c) *Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;*
d) *Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;*
e) *Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;*
f) *Secretaria Municipal de Saúde;*
g) *IFPB/Cabedelo-PB;*
h) *Companhia Docas da Paraíba.*

II – Representantes de organizações da sociedade civil:

a) *Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Catarina;*
b) *Associação Náutica da Paraíba;*
c) *ONG Guajiru;*
d) *Comércio Bens e Serviços;*
e) *Fundação Fortaleza de Santa Catarina;*
f) *Categoria Patronal das Indústrias;*
g) *Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba - OAB;*
h) *Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

§ 1º *A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não é remunerado.*
§ 2º *Cada instituição indicará um representante titular e o seu respectivo suplente, devendo este substituir aquele em suas ausências e/ou impedimentos.*
§ 3º *Na ocorrência de 03 (três) faltas sem justificativa no mesmo ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de designação de nova representação, não podendo haver a recondução do membro faltoso.*
§ 4º *O COMMEA será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura- SEMAPA.*
§ 5º *Os membros do COMMEA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.*

§ 6º Os membros do COMMEA serão designados por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 3º O inciso IX do art. 12, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.12**.....*
(...)
***IX** - Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;*
(...)"

Art. 4º Altera a redação da Seção IX, constante no Título III da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, bem como o art. 58, que passam a vigorar com a seguinte alteração de redação:

*"**Seção IX***
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA

(...)
***Art. 58.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA, com o intuito de implementar ações destinadas à adequada gestão e controle do meio ambiente, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local e apoiar e suportar ações de saneamento básico no Município, sem prejuízo das ações de saneamento básico de responsabilidade da CAGEPA e dos demais órgãos responsáveis."*

Art. 5º O art. 59, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração de redação:

*"**Art. 59.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico– FMMA:*

***I** - repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário,*

restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato ou em termo aditivo com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, destinado a investimentos complementares a ele especificamente destinadas;

***II** - dotações orçamentárias a ele destinadas;*

***III** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;*

***IV** - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;*

***V** - produto de licenças e autorizações ambientais emitidas pela SEMAPA;*

***VI** - doações de pessoas físicas e jurídicas;*

***VII** - doações de entidades nacionais e internacionais;*

***VIII** - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, contratos, consórcios e convênios;*

***IX** – dispêndio cobrado por análises de projetos ambientais e/ou de dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais, bem como a arrecadação obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município – TCFAM ou com as taxas de licenciamento e autorização ambiental;*

***X** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;*

***XI** - compensação financeira ambiental;*

***XII** – as transferências feitas pelo Governo Federal;*

***XIII** – as transferências feitas pelo do Estado da Paraíba diretamente para este Fundo;*

***XIV** – as transferências feitas pelo Município;*

***XV** – os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;*

***XVI** - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;*

***XVII** - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*

***XVIII** – repasse da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da compensação prevista no Decreto Federal nº 95.733/1988, dos royalties de petróleo e gás natural, das taxas relativas aos terrenos de marinha e das demais compensações devidas pela União, pelo Estado e/ou pelos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, inclusive por meio de convênio;*

XIX - doação e outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta em nome do Fundo e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados deverão ser revertidos a ele.
§ 3º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento Básico-FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente."

Art.6º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, os arts.59-A, 59-B, 59-C, 59-D, 59-E e 59-F, com a seguinte redação:

*"**Art. 59-A.** Os recursos do Fundo serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem apoiar e suportar ações ambientais e de saneamento básico no Município, por meio dos seus beneficiários, dispostos no art. 59-D.*

***Parágrafo único.** Sem prejuízo das ações de responsabilidade da CAGEPA, os recursos do Fundo no que tange à área de saneamento básico, deverão, observados os valores desembolsados pela Companhia, ser aplicados no custeio de obras, serviços, equipamentos, materiais, estudos, ações de conscientização e afins relativos:*

***I** – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*
***II** – limpeza, despoluição e canalização de córregos;*
***III** – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos e de alagamentos;
VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
VIII – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de tratamento de esgotamento sanitário;
IX – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de captação, tratamento e distribuição de água;
X - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos para coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
XI - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de projetos de conscientização ambiental e urbanística.

Art.59-B. *O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá editar resoluções estabelecendo os termos de referência, minutas de editais, documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para a apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.*

Art. 59-C. *As entidades que se habilitarem nos editais de financiamento de projetos, deverão obrigatoriamente cumprir os requisitos estabelecidos na legislação e em resolução a ser aprovada pelo Conselho.*

***Art. 59-D**. São beneficiários do Fundo Municipal:*

***I** - o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção, fiscalização ou defesa de bem ou direito difuso;*
***II** –A entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos no Regimento Interno do Fundo Municipal e resoluções deliberadas pelo Conselho, que desenvolva projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso.*

***§ 1°** A convocação dos interessados para apresentação dos projetos a que se refere o inciso II deste artigo será feita por meio de publicação de edital específico.*
***§ 2°** As receitas do Fundo destinadas ao financiamento dos projetos de que trata o inciso II, deste artigo, serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo Conselho.*

***Art. 59-E.** Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 59-A desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear despesas recorrentes de responsabilidade do Município de Cabedelo.*

***Art. 59-F.** Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo pleno do Conselho."*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 13 de outubro de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 24 A 28/10/2022
VISTO

Lei Complementar nº 81 De 26 de outubro de 2022.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "*caput*" do art. 9º da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, e o seu inciso X, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA, criado pelo art. 213, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, é o órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo (SIMAC) que atuam na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais municipais, e também em matéria de saneamento básico, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, competindo-lhe:*
> *(...)*
> ***X** – Exercer o acompanhamento e o controle social do Plano Municipal de Saneamento Básico e das políticas públicas relativas ao saneamento básico no âmbito do Município de Cabedelo."*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:04:00 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

Art. 2º O art. 10, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 10.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA será composto por membros representantes de organizações governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:*

***I** – Representantes de organizações governamentais:*

***a)** Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;*
***b)** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;*
***c)** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;*
***d)** Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;*
***e)** Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;*
***f)** Secretaria Municipal de Saúde;*
***g)** IFPB/Cabedelo-PB;*
***h)** Companhia Docas da Paraíba.*

***II** – Representantes de organizações da sociedade civil:*

***a)** Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Catarina;*
***b)** Associação Náutica da Paraíba;*
***c)** ONG Guajiru;*
***d)** Comércio Bens e Serviços;*
***e)** Fundação Fortaleza de Santa Catarina;*
***f)** Categoria Patronal das Indústrias;*
***g)** Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba - OAB;*
***h)** Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:04:31 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

§ 1º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não é remunerado.
§ 2º Cada instituição indicará um representante titular e o seu respectivo suplente, devendo este substituir aquele em suas ausências e/ou impedimentos.
§ 3º Na ocorrência de 03 (três) faltas sem justificativa no mesmo ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de designação de nova representação, não podendo haver a recondução do membro faltoso.
§ 4º O COMMEA será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura-SEMAPA.
§ 5º Os membros do COMMEA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.
§ 6º Os membros do COMMEA serão designados por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 3º O inciso IX do art. 12, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.12**.....*
(...)
***IX** - Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;*
(...)"

Art. 4º Altera a redação da Seção IX, constante no Título III da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, bem como o art. 58, que passam a vigorar com a seguinte alteração de redação:

"Seção IX
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA

(...)

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:04:55 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

Art. 58. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA, com o intuito de implementar ações destinadas à adequada gestão e controle do meio ambiente, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local e apoiar e suportar ações de saneamento básico no Município, sem prejuízo das ações de saneamento básico de responsabilidade da CAGEPA e dos demais órgãos responsáveis."

Art. 5º O art. 59, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração de redação:

*"**Art. 59.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico– FMMA:*

***I** - repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato ou em termo aditivo com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, destinado a investimentos complementares a ele especificamente destinadas;*
***II** - dotações orçamentárias a ele destinadas;*
***III** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;*
***IV** - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;*
***V** - produto de licenças e autorizações ambientais emitidas pela SEMAPA;*
***VI** - doações de pessoas físicas e jurídicas;*
***VII** - doações de entidades nacionais e internacionais;*
***VIII** - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, contratos, consórcios e convênios;*
***IX** – dispêndio cobrado por análises de projetos ambientais e/ou de dados requeridos junto ao cadastro*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:05:21 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

de informações ambientais, bem como a arrecadação obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município – TCFAM ou com as taxas de licenciamento e autorização ambiental;

***X** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;*

***XI** - compensação financeira ambiental;*

***XII** – as transferências feitas pelo Governo Federal;*

***XIII** – as transferências feitas pelo do Estado da Paraíba diretamente para este Fundo;*

***XIV** – as transferências feitas pelo Município;*

***XV** – os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;*

***XVI** - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;*

***XVII** - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*

***XVIII** – repasse da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da compensação prevista no Decreto Federal nº 95.733/1988, dos royalties de petróleo e gás natural, das taxas relativas aos terrenos de marinha e das demais compensações devidas pela União, pelo Estado e/ou pelos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, inclusive por meio de convênio;*

***XIX** - doação e outras receitas eventuais.*

***§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta em nome do Fundo e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.*

***§ 2º** Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades,*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:13:29 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados deverão ser revertidos a ele.
***§ 3º** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento Básico-FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente."*

Art. 6º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, os arts. 59-A, 59-B, 59-C, 59-D, 59-E e 59-F, com a seguinte redação:

*"**Art. 59-A.** Os recursos do Fundo serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem apoiar e suportar ações ambientais e de saneamento básico no Município, por meio dos seus beneficiários, dispostos no art. 59-D.*

***Parágrafo único.** Sem prejuízo das ações de responsabilidade da CAGEPA, os recursos do Fundo no que tange à área de saneamento básico, deverão, observados os valores desembolsados pela Companhia, ser aplicados no custeio de obras, serviços, equipamentos, materiais, estudos, ações de conscientização e afins relativos:*

***I** – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*
***II** – limpeza, despoluição e canalização de córregos;*
***III** – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:14:05 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos e de alagamentos;

VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de tratamento de esgotamento sanitário;

IX – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de captação, tratamento e distribuição de água;

X - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos para coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

XI - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de projetos de conscientização ambiental e urbanística.

Art. 59-B. *O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá editar resoluções estabelecendo os termos de referência, minutas de editais, documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para a apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:15:01 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 59-C. *As entidades que se habilitarem nos editais de financiamento de projetos, deverão obrigatoriamente cumprir os requisitos estabelecidos na legislação e em resolução a ser aprovada pelo Conselho.*

Art. 59-D*. São beneficiários do Fundo Municipal:*

I *– o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção, fiscalização ou defesa de bem ou direito difuso;*
II *– a entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos no Regimento Interno do Fundo Municipal e resoluções deliberadas pelo Conselho, que desenvolva projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso.*

§ 1° *A convocação dos interessados para apresentação dos projetos a que se refere o inciso II deste artigo será feita por meio de publicação de edital específico.*
§ 2° *As receitas do Fundo destinadas ao financiamento dos projetos de que trata o inciso II, deste artigo, serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo Conselho.*

Art. 59-E. *Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 59-A desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear despesas*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:15:41 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 41

recorrentes de responsabilidade do Município de Cabedelo.

Art. 59-F. *Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo pleno do Conselho."*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de outubro de 2022; 200º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.10.26 12:16:20 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 42

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 24 A 28 DE OUTUBRO DE 2022**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0052/2022

Em, 1 de Setembro de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 6.906.623,44 (Seis Milhões, Novecentos e Seis Mil, Seiscentos e Vinte e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

0000027	3191.13 99	15001000	Obrigações Patronais	5.692,00
0000034	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	247,00
0000040	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	5.009,00
			Total da Ação	10.948,00
			Total da Unidade Orçamentária	10.948,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO

04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

0000081	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.415,00
0000082	3190.13 99	15001000	Obrigações Patronais	6.387,00
			Total da Ação	36.802,00
			Total da Unidade Orçamentária	36.802,00

02.030 CHEFIA DE GABINETE

04 122 2002 2008 MANTER AS ATIVIDADES DA CHEFIA DE GABINETE

0000098	3190.11 99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.427,00
0000108	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Infirmação e Comunicação	19.283,00
			Total da Ação	21.710,00
			Total da Unidade Orçamentária	21.710,00

02.040 PROCURADORIA GERAL

03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

0000139	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.812,00
0000142	3390.91 99	15001000	Sentenças Judiciais	17.257,00
			Total da Ação	25.069,00
			Total da Unidade Orçamentária	25.069,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0D45-E148-3458-EBFE e informe o código 0D45-E148-3458-EBFE

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)

0000594	3190.11 99	15001001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	79.130,00
0000596	3191.13 99	15001001	Obrigações Patronais	571.293,00
0000599	3390.30 99	15001001	Material de Consumo	76.543,00
0000614	3390.39 99	15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	52.646,00
0000615	3390.39 99	15690000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	44.651,00
0000626	3390.94 99	15001001	Indenizações e Restituições Trabalhistas	12.329,00
			Total da Ação	836.592,00

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)

0000641	3190.11 99	15401030	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	541.407,00
			Total da Ação	541.407,00

12 361 1006 2039 MANTER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA/PNAE)

0000699	3390.30 99	15001001	Material de Consumo	126.073,00
			Total da Ação	126.073,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.581.417,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO

04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO

0000795	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	78.851,00
			Total da Ação	78.851,00
			Total da Unidade Orçamentária	78.851,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

0000946	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	11.000,00
			Total da Ação	11.000,00

13 392 1010 2066 PROGRAMA DE APOIO A ARTE E CULTURA POPULAR

0000955	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19.588,00
			Total da Ação	19.588,00

04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA

0000985	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.998,00
0000991	3390.94 99	15001000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.251,00
			Total da Ação	10.249,00
			Total da Unidade Orçamentária	40.837,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0D45-E148-3458-EBFE e informe o código 0D45-E148-3458-EBFE

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL

0000152	3191.13 99	15001000	Obrigações Patronais	452,00
			Total da Ação	452,00
			Total da Unidade Orçamentária	452,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

0000177	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	7.775,00
0000182	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	374,00
0000188	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	922,00
			Total da Ação	9.071,00
			Total da Unidade Orçamentária	9.071,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA

04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA

0000229	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	441,00
			Total da Ação	441,00
			Total da Unidade Orçamentária	441,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS

28 843 2002 0002 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME GERAL - INSS

0000244	4690.71 99	15001000	Principal da Dívida Contratual Resgatado	12.601,00
			Total da Ação	12.601,00

04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

0000262	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.408,00
0000265	3390.47 99	15001000	Obrigações Tributárias e Contributivas	85.142,00
			Total da Ação	98.550,00
			Total da Unidade Orçamentária	111.151,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO

0000416	3390.30 99	15001001	Material de Consumo	7.500,00
0000432	3390.39 99	15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	54.343,00
0000434	3390.40 99	15001001	Serviços de Tecnologia da Infirmação e Comunicação	2.410,00
			Total da Ação	64.253,00

12 365 1004 2029 MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO

0000476	3390.30 99	15001001	Material de Consumo	13.092,00
			Total da Ação	13.092,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0D45-E148-3458-EBFE e informe o código 0D45-E148-3458-EBFE

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

0001095	3191.13 99	15001000	Obrigações Patronais	8.115,00
0001096	3350.43 99	15001000	Subvenções Sociais	80.000,00
0001105	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.131,00
0001106	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	570,00
0001113	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	8.970,00
			Total da Ação	122.786,00

08 243 2002 2081 MANTER O CONSELHO TUTELAR

0001147	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	644,00
			Total da Ação	644,00

08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

0001174	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	15.989,00
0001175	3390.30 99	16600000	Material de Consumo	24.754,00
0001183	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	27.307,00
0001196	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	8.970,00
0001197	4490.52 99	16600000	Equipamentos e Material Permanente	5.068,00
			Total da Ação	82.088,00

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

0001216	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	95.206,00
			Total da Ação	95.206,00
			Total da Unidade Orçamentária	300.724,00

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

0001426	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.900,00
			Total da Ação	9.900,00

11 333 1035 2105 MANTER O PROGRAMA DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA VOLTADA PARA MULHERES

0001461	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	2.246,00
			Total da Ação	2.246,00
			Total da Unidade Orçamentária	12.146,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

0001542	3390.94 99	15001000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	6.235,00
			Total da Ação	6.235,00
			Total da Unidade Orçamentária	6.235,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0D45-E148-3458-EBFE e informe o código 0D45-E148-3458-EBFE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 43

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – Membros:

a) 01 (um) representante da Central de Compras;
b) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; e
c) 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração.

§ 1° Os membros da Comissão de que trata este Decreto serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, para o período de um ano, podendo ser prorrogado.
§ 2° Os representantes de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam, dentre os servidores públicos municipais.
§ 3° Compete conjuntamente aos coordenadores dirigir, coordenar, supervisionar e delegar as atividades dos membros da Comissão.

Art. 4° A Comissão de que trata este Decreto fica autorizada a convocar servidores integrantes da estrutura administrativa deste Município para colaborar com o desenvolvimento dos trabalhos, no caso de discussão de questões técnicas específicas.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de outubro de 2022; 200° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:25:02 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 81 De 26 de outubro de 2022.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O "*caput*" do art. 9° da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, e o seu inciso X, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 9° O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA, criado pelo art. 213, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, é o órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo (SIMAC) que atuam na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais municipais, e também em matéria de saneamento básico, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, competindo-lhe:***
> *(...)*
> ***X** – Exercer o acompanhamento e o controle social do Plano Municipal de Saneamento Básico e das políticas públicas relativas ao saneamento básico no âmbito do Município de Cabedelo."*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:04:00 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2° O art. 10, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 10.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEA será composto por membros representantes de organizações governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:*
>
> ***I** – Representantes de organizações governamentais:*
>
> *a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;*
> *b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;*
> *c) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;*
> *d) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;*
> *e) Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;*
> *f) Secretaria Municipal de Saúde;*
> *g) IFPB/Cabedelo-PB;*
> *h) Companhia Docas da Paraíba.*
>
> ***II** – Representantes de organizações da sociedade civil:*
>
> *a) Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Catarina;*
> *b) Associação Náutica da Paraíba;*
> *c) ONG Guajiru;*
> *d) Comércio Bens e Serviços;*
> *e) Fundação Fortaleza de Santa Catarina;*
> *f) Categoria Patronal das Indústrias;*
> *g) Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba - OAB;*
> *h) Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU.*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:04:31 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não é remunerado.
§ 2° Cada instituição indicará um representante titular e o seu respectivo suplente, devendo este substituir aquele em suas ausências e/ou impedimentos.
§ 3° Na ocorrência de 03 (três) faltas sem justificativa no mesmo ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de designação de nova representação, não podendo haver a recondução do membro faltoso.
§ 4° O COMMEA será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura-SEMAPA.
§ 5° Os membros do COMMEA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.
§ 6° Os membros do COMMEA serão designados por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 3° O inciso IX do art. 12, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art.12**.....*
> *(...)*
> ***IX** - Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;*
> *(...)"*

Art. 4° Altera a rodação da Seção IX, constante no Título III da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, bem como o art. 58, que passam a vigorar com a seguinte alteração de redação:

> ***"Seção IX***
> ***Do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA***
> *(...)*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:04:55 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 44

Art. 58. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMMA, com o intuito de implementar ações destinadas à adequada gestão e controle do meio ambiente, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local e apoiar e suportar ações de saneamento básico no Município, sem prejuízo das ações de saneamento básico de responsabilidade da CAGEPA e dos demais órgãos responsáveis."

Art. 5º O art. 59, da Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração de redação:

"Art. 59. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico– FMMA:

I - repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato ou em termo aditivo com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, destinado a investimentos complementares a ele especificamente destinadas;
II - dotações orçamentárias a ele destinadas;
III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
IV - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
V - produto de licenças e autorizações ambientais emitidas pela SEMAPA;
VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;
VII - doações de entidades nacionais e internacionais;
VIII - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, contratos, consórcios e convênios;
IX – dispêndio cobrado por análises de projetos ambientais e/ou de dados requeridos junto ao cadastro

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:05:21 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

de informações ambientais, bem como a arrecadação obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município – TCFAM ou com as taxas de licenciamento e autorização ambiental;
X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
XI - compensação financeira ambiental;
XII – as transferências feitas pelo Governo Federal;
XIII – as transferências feitas pelo do Estado da Paraíba diretamente para este Fundo;
XIV – as transferências feitas pelo Município;
XV – os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;
XVI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
XVII - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
XVIII – repasse da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da compensação prevista no Decreto Federal nº 95.733/1988, dos royalties de petróleo e gás natural, das taxas relativas aos terrenos de marinha e das demais compensações devidas pela União, pelo Estado e/ou pelos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, inclusive por meio de convênio;
XIX - doação e outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta em nome do Fundo e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:13:29 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados deverão ser revertidos a ele.
§ 3º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento Básico-FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente."

Art. 6º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 23, de 04 de janeiro de 2008, os arts. 59-A, 59-B, 59-C, 59-D, 59-E e 59-F, com a seguinte redação:

"Art. 59-A. Os recursos do Fundo serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem apoiar e suportar ações ambientais e de saneamento básico no Município, por meio dos seus beneficiários, dispostos no art. 59-D.

***Parágrafo único.** Sem prejuízo das ações de responsabilidade da CAGEPA, os recursos do Fundo no que tange à área de saneamento básico, deverão, observados os valores desembolsados pela Companhia, ser aplicados no custeio de obras, serviços, equipamentos, materiais, estudos, ações de conscientização e afins relativos:*

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;
III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:14:05 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos e de alagamentos;
VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
VIII – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de tratamento de esgotamento sanitário;
IX – Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos de captação, tratamento e distribuição de água;
X - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de sistemas alternativos para coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
XI - Custeio de pesquisas, implantação, operação e manutenção de projetos de conscientização ambiental e urbanística.

Art. 59-B. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá editar resoluções estabelecendo os termos de referência, minutas de editais, documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para a apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:15:01 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 59-C. *As entidades que se habilitarem nos editais de financiamento de projetos, deverão obrigatoriamente cumprir os requisitos estabelecidos na legislação e em resolução a ser aprovada pelo Conselho.*

Art. 59-D. *São beneficiários do Fundo Municipal:*

I *– o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção, fiscalização ou defesa de bem ou direito difuso;*
II *– a entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos no Regimento Interno do Fundo Municipal e resoluções deliberadas pelo Conselho, que desenvolva projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso.*

§ 1º *A convocação dos interessados para apresentação dos projetos a que se refere o inciso II deste artigo será feita por meio de publicação de edital específico.*
§ 2º *As receitas do Fundo destinadas ao financiamento dos projetos de que trata o inciso II, deste artigo, serão transferidas mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo Conselho.*

Art. 59-E. *Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 59-A desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear despesas*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:15:41 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

recorrentes de responsabilidade do Município de Cabedelo.

Art. 59-F. *Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo pleno do Conselho."*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de outubro de 2022; 200º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.26 12:16:26 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONVÊNIO Nº 008/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021074604

ADITIVO Nº 03/2022 AO CONVÊNIO Nº 008/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB.

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com sede na Praça João Pessoa, s/nº, CEP nº 58.013-140, nesta Capital, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.283.185/0001-63, neste ato representado pela sua Vice-Presidente, **DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, e o **MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB**, pessoa jurídica de direito público, com sede a Rua Benedito Soares, nº 131, Monte Castelo, Cabedelo-PB, inscrito no CNPJ nº 09.012.493/0001-54, neste ato representado por seu Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, portador do RG nº 3104870, inscrito do CPF/MF sob o nº 839.733.544-72, residente e domiciliado no Município de Cabedelo/PB, signatários do Convênio nº 008/2021, resolvem, por meio deste termo, aditar as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objetivo retratificar o Aditivo nº 02 ao Convênio nº 008/2021, especificamente sua Cláusula Primeira, a fim de prever o seguinte:

"A Cláusula Quarta – Item 4.2.1 será alterada, passando a ter a seguinte redação:

O desembolso de valores, por parte do Tribunal de Justiça, previsto no item 4.2 correrá à conta da dotação orçamentária (05901.02.061.5244.1480.0000287.44405100.75900), no valor de R$ 459.856,39 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), para a consecução de aditivo de acréscimo à Concorrência nº 011/2021/Cabedelo/PB."

CLÁUSULA SEGUNDA – Ficam mantidas as demais Cláusulas do Convênio TJPB nº 008/2021, não alteradas pelo presente aditivo.

E por estarem de perfeito acordo, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

João Pessoa, 19 de 10 de 2022.

DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.10.19 12:48:21 -03'00'

PREFEITO VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 3.224 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 13.823/2022, datado de 24 de outubro de 2022, o (a) servidor (a) **IANNA PAULA ARRUDA PALITOT RAMALHO,** do cargo de provimento efetivo de Médico Obstetra, matrícula 04.814-3, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar as assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br